



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10166.005610/2002-31  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1301-001.104 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 04 de dezembro de 2012  
**Matéria** CSLL/COMPENSAÇÃO/SNIRPJ  
**Recorrente** JUIZ DE FORA EMPRESA DE VIGILANCIA LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL**

Ano-calendário: 2001

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CSLL COM SALDO NEGATIVO DE IRPJ. ERRO DE FATO.

Comprovado nos autos o erro de fato ocorrido em preenchimento de Pedido de Compensação, deve ser aceita a sua retificação, ainda que a solicitação de retificação não tenha observado o procedimento para isso previsto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator.

(documento assinado digitalmente)

Plínio Rodrigues Lima - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Jakson da Silva Lucas - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Plínio Rodrigues Lima, Valmir Sandri, Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jakson da Silva Lucas, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

## Relatório

Trata o presente processo de Pedido de Compensação (fls. 1 a 4), relativo a débitos de CSLL do 4º trimestre/2001 com créditos de imposto de renda na fonte, ano calendário de 2001 (retenções por órgãos públicos e demais pessoas jurídicas sobre o faturamento).

A interessada contesta a não homologação pela DRF de origem da compensação pleiteada basicamente sob o argumento de que trata de Saldo Negativo de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (SNIRPJ) e não de créditos de retenções sobre o faturamento conforme equivocadamente constou do pedido.

A autoridade julgadora de primeira instância (DRJ/Brasília) decidiu a matéria por meio do Acórdão 03-18.586, de 25/09/2006 (fls. 190), indeferindo a manifestação de inconformidade, tendo sido lavrada a seguinte ementa:

### NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA

Ano Calendário: 2001

Compensação. Imposto de Renda Retido na Fonte. Impossibilidade com Tributos e Contribuições de Diferentes espécies.

O imposto de renda retido na fonte-IRRF, incidente na prestação de serviços, é considerado antecipação e pode ser deduzido daquele apurado no trimestre, ou em períodos subsequentes, quando seu montante for superior ao devido, sendo incabível sua compensação diretamente com tributos e contribuições de diferentes espécies.

É o relatório.

Passo ao voto.

**Voto**

Conselheiro Paulo Jakson da Silva Lucas

O recurso voluntário é tempestivo e assente em lei. Dele conheço.

Constata-se do relatório que a lide diz respeito ao indeferimento do pedido de compensação, débitos no valor de R\$ 76.188,04 de CSLL referente 4º trimestre/2001, inicialmente, com créditos de imposto de renda na fonte, ano calendário de 2001 (retenções por órgãos públicos e demais pessoas jurídicas sobre o faturamento); posteriormente alega a interessada se tratar, na realidade, de SNIRPJ apurado no ano calendário de 1998.

Em sessão de 04/03/2008, resolvem os membros da 5ª. Câmara do antigo Primeiro Conselho de Contribuintes, converter o julgamento em diligência (Resolução 105-1.373, fl. 365), nos seguintes termos:

*“Como os alegados saldos negativos de IRPJ e as compensações apenas surgem nas retificadoras da DIPJ e DCTF’s, respectivamente, torna-se necessário converter o julgamento em diligencia para que a autoridade responsável verifique a veracidade das informações prestadas nas retificadoras.”*

Em resposta à solicitação de diligência a fiscalização afirmou:

*“Há de se observar que a contribuinte ao efetuar as retificações em DCTF e DIPJ e informar que o crédito se refere, na verdade, a Saldo Negativo de IRPJ do ano- calendário 1998 e não às retenções de Imposto de Renda Retido na Fonte ("Retenções s/Faturamento") no ano-calendário de 2001, pode ser considerado como uma forma de se retificar declaração de compensação após ciência de seu despacho decisório, o que não é permitido, visto que a declaração de compensação somente poderia ser retificada caso se encontrasse pendente de decisão administrativa.*

*Feitas as considerações passemos a verificação dos dados contidos nas declarações retificadoras da DCTF do 4º trimestre/2001 (fls. 291 a 314) e da DIPJ/1999 (fls. 227 a 290), atualmente válidas, transmitidas respectivamente em 07/12/2005 e 30/11/2005.*

*Na DCTF (retificadora) do 4º trimestre/2001 consta que a compensação solicitada neste, processo é de débito de CSLL, código de receita 6012, período de apuração do 4º. trimestre de 2001, no valor de R\$ 76.188,04, com crédito de saldo negativo de IRPJ ano-calendário 1998 (fl. 308).*

*Na DIPJ/1999 (ano-calendário/1998) consta o saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 185.148,72 (fl.,243). Em relação a validação desse montante, cabe ressaltar que essa análise já foi efetuada por esta Delegacia conforme*

*Despacho Decisório/DRF/BSB/Diort extraído do processo administrativo nº 10166.016811/2001-82 (fls. 562 a 573): No referido despacho foi proferida decisão reconhecendo o montante de R\$ 80.953,61 como saldo negativo do ano-calendário/1998 (fl. 567), entretanto, inconformada com tal decisão, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade à Delegacia de Julgamento em Brasília - DRJ/BSB, que em Acórdão nº 03-20324 da 4ª Turma (fls. 574 a 577), decidiu por restabelecer o saldo negativo do imposto apurado na linha 17 da Ficha 13 da DIPJ/1999 no valor de R\$ 185.148,72 (fl. 577). Assim, reconheceu-se o montante de **R\$ 185.148,72** como saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 1998.*

*Diante disso, verificou-se possíveis declarações de compensações ou auto compensações informadas, em DCTF que utilizassem como crédito saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 1998, constatando-se o que segue:*

*Em 19/12/2001, protocolou o processo de nº 10166.016811/2001-82, no qual solicita a compensação de débito de estimativa, de CSLL referente a fevereiro de 2000 no valor de R\$ 8.198,95, com crédito de saldo negativo do ano-calendário/1998. Tal compensação foi homologada conforme Despacho Decisório/DRF/BSB/Diort de 08/11/2006 (fls. 562 a 567).*

*Em 07/05/2002, protocolou o processo de nº 10166.005609/2002-14 (que também está sendo objeto de diligência) compensando débitos de CSLL, 1º. Trimestre de 2002, no valor de R\$ 62.585,95, com crédito de saldo negativo do ano-calendário 1998.*

*Ainda na mesma data, protocolou o presente processo de nº 10166.005610/2002-31, compensando débitos de CSLL, no valor de R\$ 76.188,04, 4º. Trimestre de 2001, com crédito de saldo negativo do ano-calendário/1998.*

*Quanto às auto-compensações informadas em DCTF, a contribuinte efetuou em DCTFs retificadoras, utilizando-se de crédito de saldo negativo de IRPJ/1998, compensação de débitos de IRPJ (código de receita 0220), referentes ao período de apuração 4º. Trimestre 2001, no valor de R\$ 97.297,83 (fl. 578) e ao período de apuração 1º. Trimestre de 2002, no valor de R\$ 41.242,51 (fl. 579) e, ainda, débito de IRRF, período de apuração 1ª. semana de Abril de 2002, no montante de R\$ 15.000,00 (fl 580).*

*Assim, considerando as compensações efetuadas em DCTF e as declarações de compensação mediante processos administrativos nºs 10166.016811/2001-82 e 10166.005610/2002-31, o valor do saldo negativo de IRPJ de 1998, utilizado como crédito nessas compensações, foi inserido no Sistema de Apoio Operacional (SAPO) para que fosse feito o demonstrativo de compensação e verificou-se que ele é **suficiente** para compensar integralmente o débito indicado na compensação à fl.01 (fls. 582 a 585).*

*Concluída a diligência, proponho:*

*a) que seja dada ciência deste documento à contribuinte, encaminhando também cópia dos demonstrativos de fls. 582 a 585;*

*b) que reabra-se o prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência deste relatório fiscal de diligência, para que a contribuinte, se for do seu interesse, apresente contestação ao presente relatório.*

*c) após o prazo citado acima, que seja encaminhado os autos à Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, a fim de que seja dada continuidade ao julgamento do Recurso Voluntário nº 155.548.”*

Analisando o caso concreto, entendo que errar faz parte da natureza humana e, não se pode ter por consentâneo com o nosso ordenamento jurídico que meros equívocos possam transformar-se em penalidades ou exigências fiscais. Assim, mesmo diante de comandos legais no sentido de que a retificação de declarações somente seja permitida antes de certo marco processual, este comando há de ser sopesado frente aos pressupostos da legalidade objetiva e da verdade material. Se comprovado o erro de fato, não se pode atribuir a falta de observância do procedimento para retificação da declaração relevância tal que resulte em pagamento de imposto que não seria devido, ou em perda de direito de crédito que se afigure *a priori* legítimo.

Por outro lado, é imperioso que a prova de que se trata de simples engano ou falha humana seja feita de forma absolutamente convincente, com base em indícios veementes, tendo, outrossim, livre a convicção do julgador.

Consta dos autos criteriosa análise da autoridade fiscal diligenciante que confirma o saldo negativo pleiteado na compensação, mediante as provas carreadas aos autos, bem como, todas as retenções de imposto de renda na fonte relacionadas na declaração de compensação, das quais justamente se origina o saldo negativo em questão e, que correspondem exatamente àquelas relacionadas nesta mesma DIPJ retificadora. Destarte, em que pese ter ocorrido as retificações das declarações após ciência do Despacho Decisório o direito creditório, no caso, restou líquido e certo.

Ante o exposto, considerando o erro material contido no Pedido de Compensação de fl. 01, voto por dar provimento integral ao recurso.

(Documento assinado digitalmente)

Paulo Jakson da Silva Lucas - Relator